

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 150/2010, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, a ser instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.		
<b>RELATORA:</b> Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro		
<b>e-MEC N°:</b> 20075394		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 2/2011	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 1º/3/2011

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto em 4/11/2010 pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 150/2010, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior em 4/8/2010, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Laércio Armonia, que assim se manifestou em seu voto: (grifos originais)

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, que seria instalada na Rua Bom Pastor (sic), nº 455, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda, com sede no Município de Londrina, Estado do Paraná.*

A posição do Conselheiro-Relator, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, foi justificada com os seguintes argumentos:

*Em 1º de julho de 2009, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) inseriu relatório no Sistema e-MEC apontando a discrepância entre o endereço indicado no momento da protocolização do processo no Ministério da Educação e a localidade à qual foi conduzida a Comissão de Avaliação do INEP.*

*A SETEC encaminhou o Ofício nº 51/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC solicitando ao Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. a apresentação dos documentos referentes ao imóvel localizado no local efetivamente visitado pela comissão do INEP.*

*Segundo a SETEC, conforme posteriormente explicaria a “Nota Técnica CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 49/2009”, lia-se em despacho técnico do Sistema e-MEC, respectivamente à chamada ANÁLISE DOCUMENTAL, que “a instituição*

indicou como local de funcionamento do curso o imóvel situado na Rua Bom Futuro, nº 455, Bairro Centro, Imperatriz/MA”, e que “para comprovar a disponibilidade do imóvel, apresentou-se contrato de locação celebrado com Condomínio do Palácio do Comércio e Indústria de Imperatriz, pelo prazo de 60 meses”. (grifei)

Compreendeu-se, posteriormente, que, na verdade, funcionava nessa localidade a sede do Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. Conforme escreveram os avaliadores, “no ofício de designação da comissão de avaliação consta o endereço Rua Bom Futuro, onde localiza-se (sic) o escritório da mantenedora”, sendo que “o endereço efetivo da IES é Av. Juventude s/n”, na mesma cidade. (grifei)

*Em 6 de março de 2009, por meio do expediente PROT/MEC nº 012595.2009-92, a mantenedora apresentou contrato de locação em que figurava um imóvel localizado na “Rua Aquiles Lisboa, s/n, bairro Mercadinho, no município de Imperatriz/MA”, destoante, pois, do endereço constante no sistema e-MEC e dos endereços informados pelos avaliadores do INEP.* (grifei)

*Em 20 de março de 2009, verificado o não atendimento do requerimento inicial, por meio do Ofício nº 338/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC, a mantenedora foi informada da possibilidade de indeferimento do pedido de credenciamento, conforme registrado na Nota Técnica CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 49/2009, da mesma data.*

*Segundo a SETEC, cogitava-se, por exemplo, poder haver uma “duplicidade de nomes para o mesmo logradouro”. Em 20 de abril de 2009, a título de recurso, por meio do expediente PROT/MEC nº 023491.2009-11, o Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda tentou, mais uma vez, sem sucesso, dirimir as impropriedades em questão. Foi apresentada uma Certidão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura da cidade de Imperatriz, documento em que se lia, textualmente, que “o conjunto de edificações que abriga o Sistema 'S', ou seja, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Social da Indústria, no município de Imperatriz, está localizado à Rua Aquiles Lisboa, s/n, bairro Mercadinho”.*

Apesar do entendimento de que a informação corrobora as disposições do contrato de locação em questão, no que respeita ao objeto da locação, a discrepância entre esse endereço e aquele citado pelo INEP permanecia.

*A SETEC informou que, em 16 de abril de 2009, via correio eletrônico, uma última abordagem foi feita junto ao Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda, reiterando-se solicitação de esclarecimentos sobre os questionamentos postos. A instituição, da sua parte, em mensagem eletrônica do dia 06/05/2009, pediu mais um tempo para comprovar a alegada “inexistência da [tal] Avenida da Juventude”.*

*Vale ressaltar que no Relatório de Avaliação nº 53597, de 28 de março de 2008, relativo à autorização para o curso de Gestão Financeira, a Comissão indicou que o local visitado situava-se (sic) em prédio locado do Serviço Social da Indústria - SESI de Imperatriz na Rua Bom Futuro, 455, no Centro, mesmo endereço informado no Sistema e-MEC. (sic)*

*Entretanto, no Relatório de Avaliação nº 53.598, de 25 de abril de 2008, relativo à autorização para o curso de Gestão de Recursos Humanos, a Comissão informou que a (sic) visitou a instituição localizada à Av. da Juventude, s/nº - Imperatriz, Estado do Maranhão - CEP: 65900-390. (sic)*

*A SETEC informou, ainda, que a denominação da instituição em processo de credenciamento foi objeto de discussão posteriormente ao período da avaliação in loco pelo INEP. Da designação Faculdade Integrado de Imperatriz o nome da IES passou a Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, conforme ora empregado.*

*A SETEC manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, pleito do Instituto de Ensino*

*Superior de Londrina S/C Ltda., registrando a ressalva sobre a não comprovação, pela instituição mantenedora, da disponibilidade de imóvel em consonância com os apontamentos da referida comissão do INEP, conforme requerido no módulo ANÁLISE DOCUMENTAL do mesmo Sistema e-MEC.*

*Diante das divergências apresentadas quanto ao endereço informado para o funcionamento da IES no sistema e-MEC e os endereços informados pelas comissões do INEP e considerando que após solicitações de esclarecimentos feitas pela SETEC tais divergências não foram elucidadas, manifesto-me, em consonância com a SETEC, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz.*

Inconformada com a decisão, a entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz interpôs o presente recurso em 4/11/2010. Considerando que em 4/11/2010 foi aberta no sistema e-MEC a fase de recurso ao interessado e a peça recursal, inserida no e-MEC na mesma data, pode-se concluir pela sua tempestividade. O recurso foi redigido nos seguintes termos: (grifos originais)

*O Instituto de Ensino Superior de Londrina S/A, entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, apresenta a este Conselho recurso contra o disposto no Parecer 150/2010 do CES de 04/08/2010 para fins de credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz que para tanto expõe os seguintes motivos:*

*O Instituto de Ensino Superior de Londrina Ltda., mantenedora da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz esclarece a questão do endereço de funcionamento da IES a ser credenciada:*

*1. O Instituto de Ensino Superior de Londrina Ltda. locou um prédio comercial, no Condomínio do Palácio do Comércio e Indústria de Imperatriz, à Rua Bom Futuro, 455, Centro, no município de Imperatriz, com a finalidade de abrigar as instalações da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz;*

*2. Entretanto, este foi o contrato de locação que foi anexo ao sistema e-MEC, processo nº 20075394, credenciamento, em 01/07/2007, para fins de comprovação do imóvel com a falha de ter inserido no sistema o nº 45 como sendo o número correto do imóvel, 455, conforme o contrato.*

*3. Ocorre que posteriormente, o Instituto de Ensino Superior de Londrina Ltda., estabeleceu uma forte parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, e em consequência, locou as instalações do SENAI de Imperatriz para abrigar a Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz e os cursos de Tecnologia em Gestão Financeira e Tecnologia de Gestão de Recursos Humanos,*

*4. Por uma falha quando na elaboração do contrato de locação junto aos gestores do sistema "S", o endereço especificado foi o da Rua Aquiles Lisboa s/n, bairro Mercadinho, município de Imperatriz, endereço este do Serviço Social da Indústria, SESI e não o endereço do SENAI. O endereço correto, no caso, seria o da Avenida Juventude s/n, onde se localiza o prédio do SENAI e onde as comissões verificadoras tanto de credenciamento, como para fins de autorização dos cursos de Tecnologia em Gestão de Finanças e Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos foram recebidas;*

*5. A SETEC, por conta da divergência de endereços, solicitou esclarecimentos uma vez que a comissão verificadora de autorização do Curso de Gestão de Finanças grafou no relatório de avaliação o mesmo endereço do contrato anexado ao sistema*

*e-MEC, ou seja: Rua Bom Futuro n° 45, enquanto que as comissões verificadoras do credenciamento e de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos grafaram o endereço como sendo Avenida Juventude s/n, conforme consta nos relatórios;*

*6. As comissões verificadoras vistoriaram as instalações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, em Imperatriz, localizado à Avenida Juventude, s/n;*

*7. As três vistorias deram como satisfatórias as instalações e enaltecem a parceria com o SENAI como sendo de extrema importância para alavancar o ensino tecnológico na região de Imperatriz, eis que o Município possui atualmente 4 (quatro) IES e nenhuma delas oferta cursos superiores de tecnologia conforme pode ser verificado no Cadastro das Instituições de Ensino Superior do INEP.*

*Entretanto, para comprovar o erro no contrato estamos anexando:*

*a) O print screen do portal do SENAI na internet que consta o endereço: Avenida Juventude, S/Nº, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz-MA;*

*b) O print screen do portal do SESI na internet que consta o endereço: Rua Aquiles Lisboa, Bairro Mercadinho, Imperatriz, MA*

*c) Contrato de Locação das instalações do SENAI, Av. Juventude, S/Nº, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz, MA.*

*Apesar das divergências de endereço os três relatórios deixam bem claro que as vistorias foram efetuadas no mesmo imóvel, ou seja, nas instalações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Imperatriz e que essas instalações atendem plenamente as intenções de se instalar cursos de nível superior, tecnológicos, mantendo a relação de parceria entre o SENAI e o INESUL.*

*Diante do exposto, o Instituto de Ensino Superior de Londrina S/A, entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz solicita ao CNE, Conselho Nacional de Educação, parecer favorável ao credenciamento da referida IES.*

*(...)*

Cabe mencionar que, em anexo ao presente recurso, foram inseridos 9 (nove) arquivos eletrônicos, sendo seis deles referentes ao contrato de locação firmado com o SENAI, e 3 (três) outros com telas apresentando endereços de entidades parceiras.

Ainda em 4/11/2010, o presente processo foi distribuído, por sorteio, a esta Relatora.

### **Manifestação da Relatora**

Cabe primeiramente informar que os conceitos obtidos nas avaliações com vistas ao credenciamento da pretensa IES e à autorização dos cursos superiores de tecnologia pleiteados foram os seguintes:

#### **Credenciamento Relatório de Avaliação n° 53.595**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4
Dimensão 2 - Corpo Docente	4
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3
Global	4

**Autorização do CST em Gestão Financeira**  
**Relatório de Avaliação n° 53.597**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	5
Dimensão 2 - Corpo Docente	4
Dimensão 3 - Instalações Físicas	4
Global	4

**Autorização do CST em Gestão de Recursos Humanos**  
**Relatório de Avaliação n° 53.598**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3
Dimensão 2 - Corpo Docente	3
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3
Global	3

No tocante às divergências sobre o endereço informado para o funcionamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz/MA, passo a tecer as considerações abaixo apresentadas.

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito de o § 2º do art. 1º da Portaria Normativa MEC n° 40, 12/12/2007, dispor que as *notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico*, no presente processo, foram tramitados entre a SETEC e o interessado diversos documentos físicos (*Ofício n° 051/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC, PROT/MEC n° 012595.2009-92, Ofício n° 338/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC, Nota Técnica CGRET/DRS/SETEC/MEC n° 049/2009 e expediente PROT/MEC n° 023491.2009-11*), ferindo a norma e dificultando a análise dos fatos envolvidos na presente situação. (grifei)

Em seguida, constatei, no Sistema e-MEC, que o “Contrato de Locação Não Residencial”, datado de 1º/3/2007 e inserido no pedido de credenciamento em 28/08/2007, com prazo de locação de 60 (sessenta) meses, a contar de 1º/3/2007 e vencimento em 1º/3/2012, informava o seguinte endereço de funcionamento da pretensa IES: Rua Bom Futuro n° 455, Centro, no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, onde está instalado o Condomínio do Palácio do Comércio e Indústria de Imperatriz.

Quando da protocolização do processo no e-MEC, os dados referentes ao endereço da pretensa Instituição inseridos no sistema foram os seguintes:

<b>Nome Proposto:</b>	Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz		
<b>Sigla:</b>	FIIM		
<b>Endereço:</b>	Rua Bom Futuro	<b>N°:</b>	45 (sic)
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Centro
<b>UF:</b>	Maranhão	<b>Município:</b>	Imperatriz
<b>CEP:</b>	65900390		
<b>Caixa Postal:</b>			
<b>Telefone(s):</b>	(43) 3379 2000		
<b>Fax:</b>	(43) 3379 2000		
<b>Site:</b>			
<b>E-mail:</b>	said@iesbpreve.com.br		

<b>Org. Acadêmica:</b>	Faculdade
----------------------------	-----------

Nos Relatórios de Avaliação referentes aos pedidos de credenciamento institucional e de autorização dos dois cursos superiores de tecnologia, as comissões registraram os seguintes endereços visitados:

Relatórios do INEP	Endereço Visitado (conforme registro dos avaliadores)
53.595 (Credenciamento)	Av. Juventude s/nº, município de Imperatriz, Estado do Maranhão.
53.597 (CST em Gestão Financeira)	Rua Bom Futuro, nº 455, Centro, município de Imperatriz, Estado do Maranhão (prédio locado do SESI).
53.598 (CST em Gestão de Recursos Humanos)	Av. Juventude s/nº, Bairro Nova Imperatriz, município de Imperatriz, Estado do Maranhão (endereço em que funciona o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI).

Como se pode observar no quadro acima, foram feitos registros de endereços comuns em dois Relatórios de Avaliação - credenciamento e autorização do CST em Gestão de Recursos Humanos; já no Relatório de Avaliação do CST em Gestão Financeira, foi registrado endereço distinto.

Ainda sobre o documento do imóvel disponibilizado para o funcionamento da pretensa IES, extrai do Relatório de Análise da SETEC de 1º/7/2009 os seguintes registros:

*Após a avaliação in loco pelo INEP, observaram-se alguns desdobramentos peculiares, conforme o histórico a seguir exposto:*

(...)

*- 20/03/2009: analisado o expediente citado, verificado o não atendimento do requerimento desta Coordenação-Geral, por meio do “Ofício nº 338/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC”, desse período, a instituição mantenedora foi informada da possibilidade de indeferimento do pedido de credenciamento, conforme registrado na “Nota Técnica CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 049/2009”, da mesma data;*

*- 20/04/2009: a título de recurso, por meio do expediente PROT/MEC nº 023491.2009-11, desse período, o Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. tentou, mais uma vez, sem sucesso, dirimir as impropriedades em questão; (grifei)*

*- 16/04/2009: por meio de correio eletrônico, uma última abordagem foi feita junto ao Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., reiterando-se solicitação de esclarecimentos necessários – sobre isso, pelo mesmo canal, a instituição se manifestou aos 06/05/2009, pedindo maior relaxamento de prazo. (grifei)*

(...)

*Solicitou-se, assim, do Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. a apresentação dos documentos referentes ao imóvel localizado no local efetivamente visitado pela comissão do INEP.*

*A essa abordagem a instituição mantenedora respondeu apresentando contrato de locação em que figurava um imóvel localizado na “Rua Aquiles Lisboa, s/n, bairro Mercadinho, no município de Imperatriz/MA”, destoante, pois, do endereço constante dos pareceres dos avaliadores do INEP. (grifei)*

(...)

A instituição mantenedora lançou mão, então, da apresentação de uma Certidão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura da cidade de Imperatriz, documento em que se lia, textualmente, que “o conjunto de edificações que abriga o Sistema 'S', ou seja, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Social da Indústria, no município de Imperatriz, está localizado à Rua Aquiles Lisboa, s/n, bairro Mercadinho”. (grifei)

Apesar do entendimento de que a informação corrobora as disposições do contrato de locação em questão, no que respeita ao objeto da locação, a discrepância entre esse endereço e aquele citado pelo INEP permanecia.

Ainda assim, aos 16/04/2009, via correio eletrônico, uma última abordagem foi feita junto ao Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda, reiterando-se solicitação de esclarecimentos sobre os questionamentos postos.

A instituição, da sua parte, em mensagem eletrônica do dia 06/05/2009, pediu mais um tempo para comprovar a alegada “inexistência da [tal] Avenida da Juventude”. (grifei)

Dessa maneira, pode-se concluir que a SETEC deu várias oportunidades para os esclarecimentos pertinentes e para a *comprovação efetiva da disponibilidade do imóvel descrito no parecer da comissão do INEP* pelo interessado, em que pese o procedimento inadequado utilizado por aquela Secretaria (por meio de documentos físicos), conforme já demonstrado. Ademais, as divergências de endereço permaneceram não elucidadas.

Pude ainda verificar que o documento do imóvel inserido na oportunidade do protocolo do processo de credenciamento (Rua Bom Futuro, 455, Centro, Município de Imperatriz, Estado do Maranhão), bem como o do imóvel apresentado quando foi inserido o recurso ora sob análise (Av. Juventude s/n, Bairro Nova Imperatriz, Município de Imperatriz, Estado do Maranhão), não foi registrado no cartório competente nem tem firma reconhecida, o que demonstra, *salvo melhor juízo*, a ausência de validade desses documentos perante terceiros.

Com efeito, no presente recurso, o interessado inseriu nos autos, em 04/11/2010, portanto extemporaneamente, um novo Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, datado de 30/10/2007, com prazo de locação de 5 (cinco) anos, a contar de 30/10/2007, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.775.543/0001-79. O contrato se refere ao imóvel localizado na Avenida Juventude s/nº, Bairro Nova Imperatriz, no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, local visitado por duas Comissões do INEP (credenciamento e CST em Gestão de Recursos Humanos), **mas não analisado pela Secretaria competente.**

Cabe mencionar que não é competência deste Conselho Pleno analisar a documentação relativa ao Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, datado de 30/10/2007.

Ademais, não se pode deixar de considerar o que dispõe o art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada no DOU de 29/12/2010:

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.*  
(NR)

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado. (grifei)  
(...)

Diante do exposto, concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pelo interessado no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 150/2010, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Laércio Armonia.

Submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 150/2010, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, que seria instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, proposto pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

Conselheira Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente